

AO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS - CI/CENTRO

Ref: Edital n.º 07/2025

Lote: 12

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, km 22, n.º 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí-RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ n.º 11.938.604/0001-08, na qualidade de licitante do Pregão acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro na Lei de Licitações 14.133/2021 e dos regimentos contidos no edital supra, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências contidas no edital, requerendo assim as modificações necessárias.

1. SÍNTESE FÁTICA

Frente à presente demanda, registra-se que a impugnante e concorrente do processo licitatório em questão, embora anuindo com o Edital 07/2025, como meio legítimo de assegurar o atendimento ao interesse público, não pode deixar de insurgir-se quanto à composição de exigências técnicas do presente Edital.

Tratando de um edital com tamanha proporção, a impugnante vem exigir a seriedade e zelo devido à contratação, proporcional ao grande investimento a ser feito.

No ponto em questão, estabelecer características técnicas específicas e restritivas, sem a devida justificativa técnica fundamentada, o Edital 07/2025 incorre em **violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade**, todos expressamente previstos no artigo 37, inciso XXI da CFRB, bem como nos artigos 5º, 9º e 11 da Lei de Licitações (14.133/2021).

É essencial que o processo licitatório seja conduzido com base em critérios razoáveis e proporcionais, permitindo a ampla participação de interessados aptos a atender à necessidade da Administração, sem direcionamento ou favorecimento.

Analisando o presente instrumento convocatório, é possível identificar que delimitou as exigências técnicas do Termo de Referência (TR) com detalhamentos **altamente rigorosos**.

A nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) 2/2017 do MPSC, orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas** do equipamento.

Sucedee que, ao praticar o ato administrativo, é obrigatório que o administrador motive sua decisão, com o intuito de afastar a aplicação genérica do instituto do “interesse público”, para legitimar a execução de atos inadequados.

Resta claro que a Administração Pública não disponibilizou de forma satisfatória os estudos necessários, podendo ser utilizado como exemplo, o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1102289, que manifestou sua posição a respeito do ETP:

**TCMG
nº 1102289**

[...] o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP” (grifamos).

Desta forma, analisando o objetivo principal do processo licitatório, pode-se concluir que este **não será atingido nesta licitação**, com base nas análises editalícias feitas pela requerente, bem como conforme o que determina a legislação vigente.

Diante o exposto, a Müller pugna pela apreciação da presente impugnação.

2. DA EXIGÊNCIA DE DUPLO CILINDRO DE BASCULAMENTO

2.1. Da inadequação técnica da exigência

A imposição de dois cilindros hidráulicos na caçamba frontal corresponde, na prática, à escolha por uma solução tecnológica que já se encontra **superada** por diversos fabricantes, justamente por apresentar desvantagens mecânicas e operacionais relevantes.

Em termos funcionais, os dois cilindros atuam de forma sincronizada para promover o movimento de basculamento da caçamba. Contudo, em caso de falha em apenas um deles — **seja por rompimento de mangueiras, falha nos retentores ou desconexão acidental** — a distribuição de força torna-se assimétrica, provocando torções e, por consequência, riscos estruturais severos ao conjunto da máquina, especialmente à **estrutura em “H”**, responsável por absorver e transmitir esforços do sistema de carregamento.

Em contraponto, retroescavadeiras com um único cilindro hidráulico centralizado foram concebidas para operar com total equilíbrio de carga e movimento, com menor complexidade mecânica e significativa redução na incidência de falhas, além de menor custo de manutenção preventiva e corretiva.

Tal projeto não representa uma limitação de capacidade, mas sim um avanço em confiabilidade e engenharia aplicada, conforme demonstram os dados de desempenho disponíveis no mercado.

2.2 Dos parâmetros técnicos de desempenho

Ao analisar a força de desagregação e a força de levantamento, verifica-se que retroescavadeiras com apenas um cilindro central podem ultrapassar as retroescavadeiras em quesitos de força.

A retroescavadeira **New Holland**, equipada com dois cilindros de basculamento, apresenta força de desagregação **inferior à da retroescavadeira Müller**, equipada com um único cilindro, cuja força de desagregação alcança 8.922 kgf — *valor considerado o mais elevado do mercado em sua categoria.*

De maneira similar, a retroescavadeira Manitou, também com apenas um cilindro de basculamento, demonstra **superioridade na força de levantamento** em relação a diversos modelos com dois cilindros, o que reafirma que o número de cilindros não tem correlação direta com a capacidade de carga ou eficiência da operação.

2.3. Dos parâmetros de custo e manutenção

A adoção de equipamentos com dois cilindros resulta em aumento expressivo no custo de manutenção ao longo do ciclo de vida do bem. Isso se deve à **duplicidade de componentes sujeitos a desgaste e falhas**, como retentores, pinos, buchas, conexões hidráulicas e mangueiras, além de tempo adicional em intervenções técnicas.

Ademais, a substituição ou manutenção corretiva de dois cilindros acarreta maior indisponibilidade do equipamento e maior custo logístico, contrariando frontalmente os princípios da economicidade e da eficiência administrativa previstos na legislação vigente.

2.4 Da restritividade configurada e entendimentos procedentes da Administração Pública

A exigência de dois cilindros de basculamento, ao não possuir justificativa técnica suficientemente robusta no Termo de Referência, restringe a competitividade do certame, visto que exclui do processo diversas fabricantes e fornecedores cujos produtos atendem plenamente aos requisitos operacionais, com projetos modernos e validados por desempenho **superior**.

Tal condição afronta os princípios da isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, pilares da Lei n.º 14.133/2021. Exigências desproporcionais ou sem amparo técnico configuram, na prática, restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Importante destacar que o **Município de Nonoai-RS**, ao revisar o Edital 016/2021, reconheceu a **impropriedade da exigência de dois cilindros hidráulicos na caçamba dianteira**, afirmando que tal cláusula “ultrapassa o princípio da razoabilidade”, tendo por consequência sua exclusão da minuta final do edital.

Bem como podemos trazer o mesmo entendimento para um caso mais recente em 2025, no município de **Camaquã-RS - Edital 04/2025** -, o qual deferiu a retirada da exigência, e no

município de **Manoel Viana-RS - Edital 08/2025** -, em análise da impugnação apresentada, partiu do respectivo entendimento favorável:

EDITAL 08/2025*Manoel Viana-RS*

Diante dos argumentos e das evidências apresentadas pela empresa Müller, constata-se que a impugnação possui fundamentos jurídicos e técnicos relevantes que merecem acolhimento. A exigência de dois cilindros hidráulicos na caçamba frontal, conforme demonstrado, pode não ser essencial para o desempenho adequado do equipamento, representando, em vez disso, uma restrição desproporcional à competitividade e um potencial aumento nos custos de manutenção

Dessa forma requer-se que, seja **retirada a exigência em questão** relacionada ao sistema de basculamento do carregador frontal por meio de dois cilindros, possibilitando a participação da grande maioria das empresas, essas que possuem o sistema operado por um cilindro, ampliando consistentemente a concorrência no pregão e retirando a taxatividade do certame.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das fundamentações expostas, resta evidente a necessidade de correção das irregularidades identificadas no Edital 07/2025, a fim de garantir sua conformidade com os princípios que regem os atos administrativos, em especial os da razoabilidade, isonomia, competitividade e eficiência.

O cenário atual revela a imposição de exigências excessivas e desproporcionais, que restringem indevidamente a participação de fornecedores e comprometem o objetivo precípua do pregão: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Toda exigência editalícia deve guardar compatibilidade com a finalidade do objeto licitado, **observando o bom senso administrativo e a compatibilidade entre os meios exigidos e os fins pretendidos**. A ausência de justificativa técnica adequada para critérios tão específicos revela direcionamento indevido, ao excluir equipamentos similares amplamente disponíveis no mercado nacional.

Diante disso, requer-se a reformulação do Edital n.º 07/2025, com a exclusão ou adequação das especificações em desconformidade com as reais necessidades do objeto, restabelecendo, assim, a ampla concorrência e a legalidade do certame.

4. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Comissão de Licitação e ao Ilustre Pregoeiro(a):

- a) A aceitação de equipamentos com **01 cilindro de basculamento**, promovendo maior competitividade no certame, visto a inclusão desnecessária.

Tais ajustes restabelecerão os princípios da **competitividade, isonomia e vantajosidade**, promovendo maior pluralidade de propostas, economia aos cofres públicos e conformidade legal ao certame.

Certo do espírito de legalidade e compromisso desta Administração com a lisura dos processos licitatórios, aguarda-se **acolhimento integral ou parcial da presente impugnação**, com a devida reformulação do Edital n.º 07/2025.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Santa Maria-RS, 21 de novembro de 2025.



JEFFERSON DA SILVA RECUS
CPF 000.598.210-35
E-mail: adm vendas@mullerbrasil.com
FONE: (051) 3488-3488





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

IMPUGNANTE: MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE NONOAI/RS
PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº016/2021

OBJETO: SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA NOVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DE 01 (UMA) MINI CARREGADEIRA NOVA EQUIPADA COM PÁ CARREGADEIRA E VASSOURA MECÂNICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 016/2021, apresentada pela empresa Muller Indústria de Máquinas de Construção Ltda, CNPJ sob nº11.938.604/0001-08, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalícios em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias, pois alega conter exigência ilegal e restritiva a participação dos interessados no Processo Licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Compras e Licitações, conforme preconiza o instrumento convocatório. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão 016/2021.

DOS PEDIDOS:

a) Vem a impugnante dizendo que:

Motor da mesma marca do fabricante – Dos sete fabricantes apresentados no pedido da impugnante, quatro deles não possuem o motor com a mesma marca do Fabricante. Não obstante, se tratando de venda do equipamento, quem efetuará uma possível garantia do componente motor, será o distribuidor/fabricante e não o fabricante do motor, sendo assim, a solicitação de que é obrigatório o motor do equipamento ser da mesma marca do equipamento é tão somente para restrição dos participantes no processo licitatório. A marca do Motor que utilizamos nos equipamentos comercializados é o Perkins, um dos maiores e renomeados fabricantes a nível mundial, além de também ser utilizado por outros fabricantes de máquinas.

Todavia, no caso de que o motor seja da mesma marca do fabricante por si só já se justificaria, vez que exige que o motor do equipamento ofertado seja da mesma marca do equipamento, que possibilita uma maior compatibilidade e harmonia no funcionamento do equipamento e seus componentes, lhe garantindo maior durabilidade e eficiência, e a experiência do município, inclusive de informações buscadas, é de que os equipamentos construídos com a junção de peças de diversos fabricantes os reparos e manutenção são maiores e mais frequentes, obrigando a sucessivas paradas do equipamento para tais consertos, diminuindo o tempo que o equipamento fica em uso e diminuindo a vida útil total do equipamento.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante.

O motor da mesma marca do fabricante garante a compatibilidade desta com o restante do equipamento é evidente, tendo o mesmo sido fabricado para aquele equipamento e com aquelas características, evitando desproporções para mais ou para menos, inclusive pelo fato de que o motor não vai atuar isoladamente.

Ainda, onde está a vantajosidade do motor ser da mesma marca do fabricante da máquina? A principal razão é quando a garantia do motor. Em caso de pane, falhas e outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem será responsável pela garantia do motor? O fabricante do motor ou da máquina?

Tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo, jurídico, constante no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagem inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes.

Assim sendo, analisamos este item impugnado, para no mérito **INDEFERIRMOS** tal pedido.

b) Vem a impugnante dizendo que:

Peso Operacional de 7.450 kg – Essa escolha elimina a nós por 350 Kg e a outro concorrente. Que diferença fará essa diferença de peso na operacionalidade do Equipamento? Nenhuma.

Assim sendo, analisamos este item impugnado, para no mérito **DEFERIRMOS** o pedido por entendermos que tal exigência ofendeu o princípio da competitividade.

Desta forma, edital e o Termo de Referência (descrição do item 01 – Retroescavadeira Nova) precisam ser retificados, devendo ser substituído o peso operacional mínimo de 7.450kg para 7.100kg.

c) Vem a impugnante dizendo que:

Caçamba dianteira com dois cilindros – No mesmo sentido quanto a demais exigências que ultrapassam o limite da razoabilidade, ou seja, desnecessário que contenha dois cilindros na caçamba dianteira, pois não irá influenciar no trabalho ou força do equipamento.

Assim sendo, analisamos este item impugnado, para no mérito **DEFERIRMOS** o pedido por entendermos que tal exigência ofendeu o princípio da competitividade.

Desta forma, edital e o Termo de Referência (descrição do item 01 – Retroescavadeira Nova) precisam ser retificados, devendo ser excluída tal exigência.

DA CONCLUSÃO – DECISÃO FINAL

Após ampla e cuidadosa análise de item a item impugnado pela empresa **MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, este pregoeiro em conjunto com sua Comissão de Pregão (Equipe de Apoio), **decide por acolher a peça de impugnação em parte, dando-lhe parcial provimento**, conforme cada explanação examinada acima.

Desta forma, o edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº016/2021** deve ser republicado com as retificações e alterações, ora acolhidas, nesta decisão.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”

[Handwritten signature and initials]



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

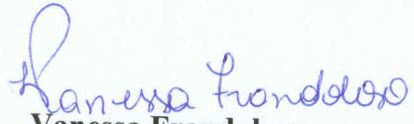
Ante tudo isso, procederemos com a divulgação da presente decisão na **IMPrensa Oficial**, bem como que, no site oficial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI**, disponibilizando seu pleno teor no portal de licitações desta repartição.

Atenciosamente,


José Antonio D'Agostini Vigne
Pregoeiro Oficial

Nonoai, 04 de Maio de 2021,


Leonardo Roberto Grellmann
Equipe de Apoio


Vanessa Frandoloso
Equipe de Apoio



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.938.604/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2010
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
ROD RS-118

NÚMERO
5195

COMPLEMENTO
KM 22 PREDIO I

CEP
94.130-390

BAIRRO/DISTRITO
BOM SUCESSO

MUNICÍPIO
GRAVATAI

UF
RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONTABIL@ROMACMAIL.COM.BR

TELEFONE
(51) 3488-3488

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
11/05/2010

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/12/2024 às 14:15:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

about:blank

1/1

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 43206632822	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2100892553

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

GRAVATAI

Local

10 Dezembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO / / _____

Data
Responsável

☐ NÃO / / _____

Data
Responsável

Processo em Ordem À decisão

 / /
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

/ /
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

/ /
Data

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES





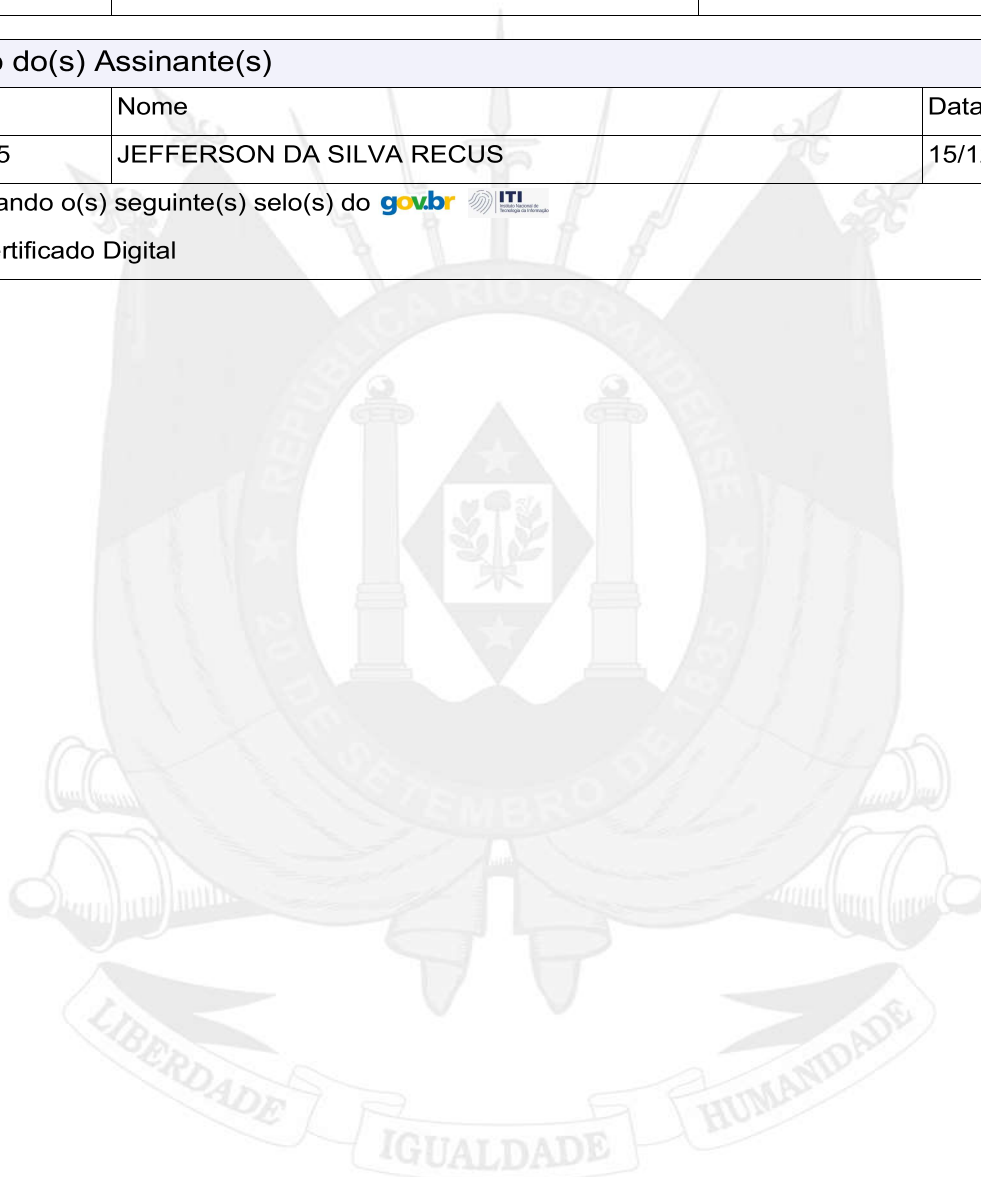
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/9

MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 11.938.604/0001-08
NIRE 43206632822

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.595.678/0001-10, registrada na Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43201313885, com sede na cidade de Gravataí/RS, na Rod. RS 118 nº 5195, KM 22, bairro Bom Sucesso, CEP 94.130-390, neste ato representada por seu sócio - administrador Sr. **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, brasileiro, nascido no dia 04/12/1983, casado sob regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tupinambá, n.º 72, Loteamento Alphaville, bairro São Vicente, Gravataí/RS – CEP 94155-424, portador da cédula de identidade n.º 8068254393, emitida em 11/01/2002, expedida pela SJS/II/RS, e inscrito no CPF sob n.º 000.598.210-35, sócia componente da firma que gira sob o nome empresarial de “**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**”, com sede localizada na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 sala 01, bairro Bom Sucesso, Gravataí/RS, CEP 94130-390, inscrita no CNPJ sob n.º 11.938.604/0001-08, com seu contrato social arquivado nesta Junta Comercial Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 43206632822 em 11/05/2010, resolvendo de comum acordo alterá-lo e consolidá-lo nas seguintes condições:

PRIMEIRA

Que a sede passa a ser na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

SEGUNDA

Que o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é aumentado nessa data para **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, em decorrência das integralizações abaixo:

⇒ A sócia ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA integraliza neste ato o valor de 5.950.000,00 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil reais) através da absorção do saldo mantido no passivo não circulante da presente sociedade, no grupo de contas a pagar, conta contábil “2.2.1.04.00228”.

Parágrafo único: Em decorrência da alteração disposta no caput o capital social passa a ter a seguinte formatação:

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00



TERCEIRA

Que decide consolidar o Contrato Social de acordo com as alterações aqui deliberadas, nos exatos termos que seguem, subscrevendo abaixo.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

PRIMEIRA

Que a sociedade gira sob o nome empresarial de “MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.”

SEGUNDA

Que a sede é na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

TERCEIRA

Que a sociedade tem por objeto Indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para o uso em terraplanagem, pavimentação, construção, agricultura, pecuária e florestal. Comércio atacadista, varejista e representação comercial de máquinas e equipamentos, peças e acessórios.

QUARTA

Que o início de atividades foi em 23 de março de 2010, com tempo indeterminado de duração.

QUINTA

Que o capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído conforme tabela abaixo.

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00

SEXTA

Que a sociedade é administrada pelo sócio **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, individualmente, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial, em negócios estranhos aos fins sociais.



SÉTIMA

Que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, e que o mesmo responde pela integralização do capital social.

OITAVA

Que falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

NONA

Que fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

DÉCIMA

Que serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DÉCIMA-PRIMEIRA

Que os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

DÉCIMA-SEGUNDA

Que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão apurados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o Inventário, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, cabendo ao sócio, de acordo com o previsto no Art. 1.007 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Poderão ocorrer distribuições antecipadas dos lucros apurados em períodos encerrados durante o curso do exercício social.

DÉCIMA-TERCEIRA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da sociedade e de outros itens constantes no artigo 1.071 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, obedecidos o disposto nos artigos 1.010 e 1.076 da lei acima citada, em “Reunião dos Sócios”, convocada mediante anúncio, contra recibo, com local, data, hora e ordem do dia, observada a antecedência de oito dias, da data da realização da reunião.



DÉCIMA-QUARTA

Que o administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de administrar a sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo e contratado, assina digitalmente o presente termo de alteração e consolidação de contrato social.

Gravataí, 01 de dezembro de 2021.

Romac Técnica De Máquinas E Equipamentos Ltda
(representada por Jefferson da Silva Recus)



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/9



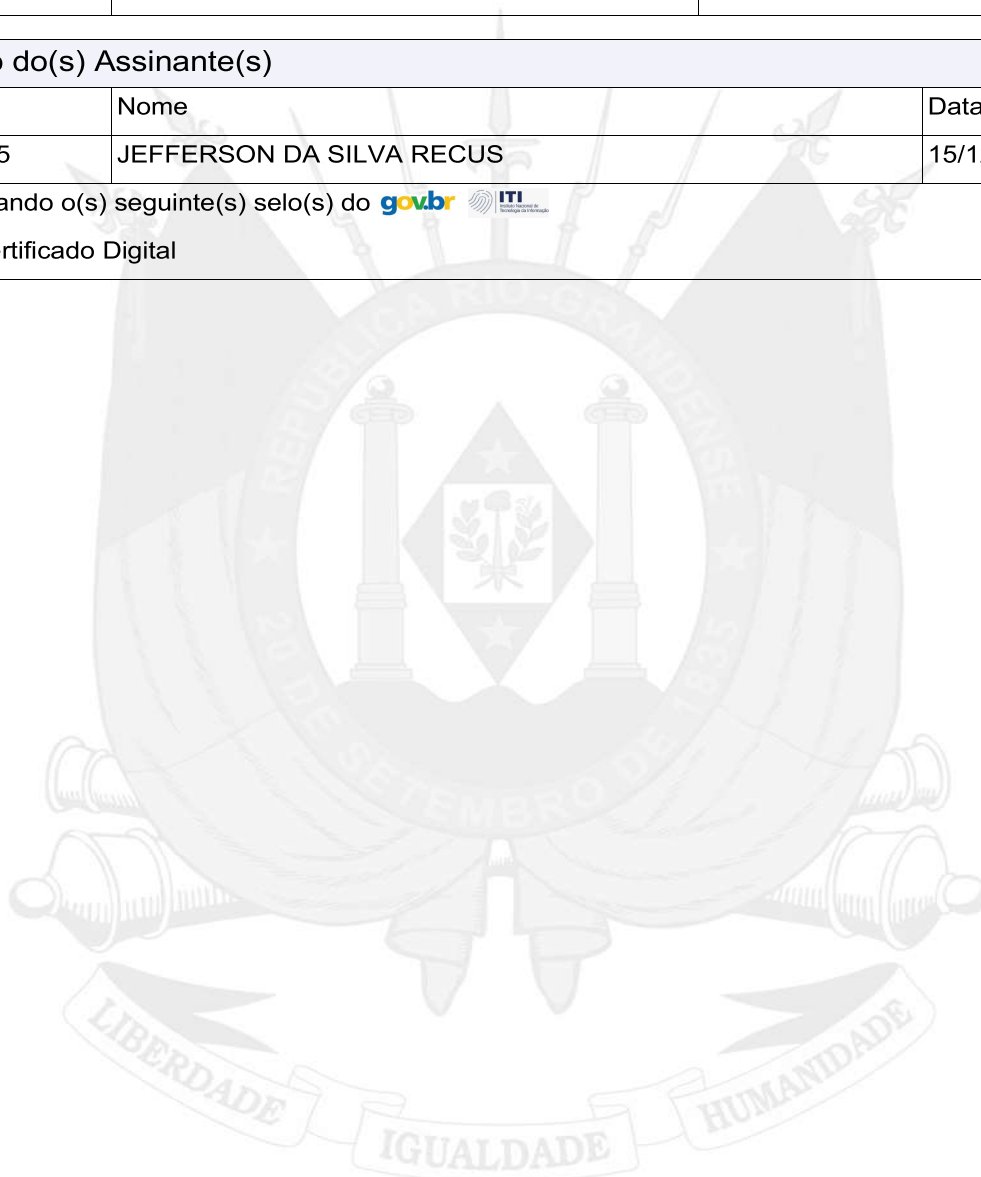
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/9



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, de CNPJ 11.938.604/0001-08 e protocolado sob o número 21/439.984-2 em 15/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8037222, em 06/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maikon Andrei Martini.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Maikon Andrei Martini, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2022, às 09:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 21/439.984-2.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/9



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. quinta-feira, 06 de janeiro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
3069092812



NOME
JEFFERSON DA SILVA RECUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8068254393 SJS/II RS

CPF
000.598.210-35

DATA NASCIMENTO
04/12/1983

FILIAÇÃO
PAULO CEZAR RECUS
LUCIA TERESA DA SILVA RECUS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02241502501

VALIDADE
10/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
15/03/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
10/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15112285450
RS254224130

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN